



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DOS VEREADORAS DANDARA VIEIRA, LUANA E MARIA EDUARDA

**PROJETO DE LEI N.º 03/2024**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERA O ARTIGO 5º,  
, DO DECRETO LEI N.º 10.871, 01 DE JUNHO DE 2022.

**Redação atual:**

**O Povo de Florianópolis, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica facultado aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município concederem estágio a alunos regularmente matriculados em cursos oferecidos por instituições públicas ou particulares, de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.  
Parágrafo único. A concessão do estágio fica condicionada à existência de estrutura que assegure ao estagiário o desenvolvimento para a vida do cidadão e para o trabalho, bem como promova experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

**Art. 2º** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e deve observar os requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

**Art. 3º** O Município poderá, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, para:

- I - Identificar oportunidades de estágio;
- II - Ajustar suas condições de realização;
- III - Fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - Encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais; e
- V - Cadastrar os estudantes.

§ 1º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 2º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 4º** Para a concessão do estágio deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - Celebrar termo de compromisso com o estudante ou seu responsável legal quando menor de dezoito anos, com a instituição de ensino e com o agente de integração quando for o caso, zelando



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**  
**GABINETE DOS VEREADORAS DANDARA VIEIRA, LUANA E MARIA EDUARDA**

por seu cumprimento;

II - Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar agente público, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV - Comprovação da matrícula deferida e frequência escolar exigida no respectivo currículo;

V - Contratar ou prever contratação via agente de integração, em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

VI - Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário; e

IX - Nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, o estágio de alunos matriculados em cursos de educação profissional e superior deve, preferencialmente, acontecer em área afim ao curso realizado pelo estudante.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso V deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

**Art. 5º** A jornada de atividade em estágio será de no máximo 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 6º** O estágio terá duração máxima de um ano, permitida uma única renovação por igual período, mediante celebração de termo aditivo.

**Art. 7º** O estagiário receberá auxílio-transporte na hipótese de estágio não obrigatório e bolsa auxílio em valores a serem estipulados por decreto com base nos valores concedidos pelo mercado e pelas instituições de ensino superior, de acordo com os seguintes patamares:

I – Ensino médio;

II – Ensino superior; e

III - pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado.

§ 1º Poderá ser concedido, além dos auxílios a que se refere o caput deste artigo, auxílio alimentação proporcional à carga horária com base nos padrões dos servidores públicos municipais.

§ 2º Em casos de falta injustificada serão realizados os descontos proporcionais no valor da bolsa auxílio e no auxílio-transporte do mês respectivo.

**Art. 8º** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso remunerado de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**  
**GABINETE DOS VEREADORAS DANDARA VIEIRA, LUANA E MARIA EDUARDA**

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

**Art.9º** - Extingue-se o estagiário:

I - Pela desistência por escrito do estudante;

II - Pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento; III - pelo abandono, insuficiência de frequência semestral ou conclusão do curso; e

IV - Por iniciativa do Município, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração.

**Art. 10.** O número máximo de estagiários será de até vinte por cento do total de agentes públicos em atuação do município de Florianópolis, incluindo administração direta e indireta.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente de cada órgão da administração municipal.

**Art. 12.** Fica revogada a Lei nº 7070, de 2006.

**Redação proposta:**

Art.5º A jornada de atividade em estágio será de no máximo 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais ou mais desde que isso seja comprovada a necessidade, sendo por motivos de vulnerabilidade socioeconômica ou por motivos de interesse acadêmico ou pessoal.

**Justificativa**

Embora a lei contenha cláusulas plausíveis, percebe-se que está desatualizada. É importante lembrar que, em 2008, o cenário econômico brasileiro era diferente do atual. Para um jovem universitário se manter diante da atual inflação, muitas vezes é necessário ter duas bolsas de estágio, especialmente aqueles que fazem parte de grupos vulneráveis socioeconômicos. Ou, ainda, pode ocorrer de ter apenas um estágio e a necessidade de realizar horas extras para aumentar a renda. Além disso, há casos em que o jovem está empregado, porém ainda em período de experiência, e, para garantir o mês financeiramente, precisa fazer horas extras.

Embora as universidades públicas ofereçam auxílios estudantis, nem todos os estudantes são elegíveis para recebê-los. Assim, é importante garantir conforto para que os estudantes possam realizar suas atividades normalmente, sem depender de terceiros ou de favores.

Muitos estudantes enfrentam dificuldades financeiras que os levam a trancar seus cursos. Muitos desses estudantes ainda moram com os pais e contribuem financeiramente em casa. Essas são situações comuns para aqueles que não pertencem à classe alta, e é lamentável que a universidade e o governo pareçam não se importar com esses desafios diários enfrentados por esses jovens.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DOS VEREADORAS DANDARA VIEIRA, LUANA E MARIA EDUARDA

**Referências:**

FLORIANÓPOLIS. Lei n ° 10.871 de 01 DE JUNHO DE 2022. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/leiordinaria/2022/1088/10871/lei-ordinaria-n-10871-2022-dispoe-sobre-a-concessao-de-estagios-no-ambito-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-florianopolis-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 maio. 2024